

**FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA
CURSO DE DIREITO
CARLA ALMEIDA SANTOS**

**A PROBLEMÁTICA DA RESSOCIALIZAÇÃO DO EGRESSO E DA
REINCIDÊNCIA NO ATUAL SISTEMA BRASILEIRO – UM ESTUDO VOLTADO
PARA O MUNICÍPIO DE ITAPACI/GO.**

**RUBIATABA/GO
2017**

CARLA ALMEIDA SANTOS

**A PROBLEMÁTICA DA RESSOCIALIZAÇÃO DO EGRESSO E DA
REINCIDÊNCIA NO ATUAL SISTEMA BRASILEIRO – UM ESTUDO VOLTADO
PARA O MUNICÍPIO DE ITAPACI/GO.**

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação do professor Especialista Arley Rodrigues Pereira Júnior.

**RUBIATABA/GO
2017**

CARLA ALMEIDA SANTOS

**A PROBLEMÁTICA DA RESSOCIALIZAÇÃO DO EGRESSO E DA
REINCIDÊNCIA NO ATUAL SISTEMA BRASILEIRO – UM ESTUDO VOLTADO
PARA O MUNICÍPIO DE ITAPACI/GO.**

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação do professor Especialista Arley Rodrigues Pereira Júnior.

MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM 23/06/2017

**Especialista Arley Rodrigues Pereira Júnior
Orientador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

**Especialista Edilson Rodrigues
Examinador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

**Especialista João Paulo da Silva Pires
Examinador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

Dedico este trabalho primeiramente a Deus por me capacitar na realização dos meus sonhos e aos que compartilharam e sempre me apoiaram nesta experiência de vida.

AGRADECIMENTOS

Nesses quase cinco anos de luta tenho muito a agradecer a Deus por sempre me amparar, iluminar o meu caminho nos momentos de incertezas e ter me dado forças para vencer.

Ao meu filho amado Heitor Henrique Almeida Santos Teles de Aguiar e esposo Iago César Aparecido Teles de Aguiar que compreenderam minha ausência com paciência porque enxergão um objetivo maior em mim, acreditam na minha vitória, me apoiando com muito amor. Obrigada amores da minha vida, amo vocês.

Meus pais que me ajudaram a cuidar do meu filho para que eu pudesse lutar pelo meu sonho, irmão e familiares que torcem por mim, me motivando e alegrando.

Não deixaria de agradecer a ele, meu orientador Especialista Arley Rodrigues Pereira Júnior, que aceitou me orientar, me proporcionou conhecimento, acreditou e confiou no meu potencial, nesse tempo de convívio meu muito obrigado, a conclusão desse trabalho também é mérito seu.

A todos os professores do curso, que foram tão importantes na minha vida acadêmica.

Agradeço todos meus amigos, em especial as minhas amigas: Adriany Kallen Silva, Anna Paula Magalhães Silva e Samara Priscila Cordeiro Borges Fortunato, por serem meu braço esquerdo em todo o curso, sei que sem vocês eu não estaria aqui, obrigada por me ajudarem sempre, reconheço todo o esforço que tiveram em me auxiliar na minha jornada, tenho certeza que nossa amizade será além da faculdade.

Muito obrigada a todos, essa conquista é tanto minha como de vocês.

“Quando vou a um país, não examino se há boas leis, mas se as que lá existem são executadas, pois boas leis há por toda parte”.

(Montesquieu)

RESUMO

O presente estudo tem por objetivo fazer uma análise com o intuito de verificar se as assistências jurídicas e estatais necessárias à ressocialização do egresso, no que concerne à aplicação na cidade de Itapaci/GO, vêm aplicando o que está garantido na Lei de Execuções Penais e, portanto, permitindo a efetividade na ressocialização do egresso. Nota-se que a prisão é uma das formas de punição daqueles que cometem algum delito, contudo é necessário atentar-se aos direitos e deveres conferidos ao condenado e ao egresso por meio da legislação brasileira. Para chegar a conclusão deste trabalho foi imprescindível o estudo de doutrinas, leis, tratados e também a realização de pesquisa de campo com entrevistas ao juiz, promotor da comarca, diretora do presídio e delegado do município estudado.

Palavras-chave: Egresso. Garantias Legais. Ressocialização

ABSTRACT

The present monograph has as objective to analyze the states and juridical assistances are needed to resocialization of the inmate egress, concerning the application of what is guaranteed in the Law on Criminal Executions, in the city of Itapaci/GO, and, therefore, enable the effectiveness of egress resocialization. It is noticed that the prison is one of the forms of punishment of those who commit some crime; however, it is necessary to pay attention to the rights and duties conferred upon the condemned person and the egress by means of the Brazilian legislation. To come to the conclusion of this monograph, it was essential to study doctrines, laws, treaties and also conducting field research with interviews with the judge, justice promoter, prison director and delegate of the city studied.

Keywords: Egress. Legal Guarantees. Resocialization.

Traduzido por Marise de Melo Lemes, graduada em Letras Modernas.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art.	Artigo
Arts.	Artigos
CNPCP	Conselho Nacional de Segurança Criminal e Penitenciária
CP	Código Penal
CPP	Código de Processo Penal
CRFB/88	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
DJ	Diário de Justiça
GO	Goiás
HIV	Vírus da Imunodeficiência Humana
LEP	Lei de Execução Penal
P.	Página
STJ	Superior Tribunal de Justiça
UNESCO	Organização das Nações Unidas para Educação, Ciência e Cultura

LISTA DE SÍMBOLOS

§	Parágrafo
%	Por cento

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	1
2	GARANTIAS LEGAIS CONSTITUCIONAIS E OS DIREITOS HUMANOS CONFERIDOS AO PRESO E POSTERIORMENTE AO EGRESSO.....	4
2.1	EGRESSO: CONCEITO.....	7
2.2	DIREITOS E DEVERES DO CONDENADO.....	9
3	A RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO.....	15
3.1	O TRABALHO COMO FORMA DE RESSOCIALIZAÇÃO.....	18
3.2	ATIVIDADES CULTURAIS.....	19
3.3	A RESSOCIALIZAÇÃO E OS ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS NO BRASIL.....	21
4	A REINCIDÊNCIA ENQUANTO CONSEQUÊNCIA DA FALTA DE POLÍTICA DE RESSOCIALIZAÇÃO.....	23
5	PESQUISA DE CAMPO.....	33
5.1	QUESTIONÁRIO/ENTREVISTA AO PROMOTOR DA COMARCA DE ITAPACI/GO.....	33
5.2	QUESTIONÁRIO/ENTREVISTA AO DELEGADO DE POLÍCIA DE ITAPACI/GO.....	34
5.3	QUESTIONÁRIO/ENTREVISTA A DIRETORA DO PRESÍDIO DE ITAPACI/GO.....	35
5.4	QUESTIONÁRIO/ENTREVISTA AO JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE ITAPACI/GO.....	36
6	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	38
	REFERÊNCIAS.....	40

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho trata da ressocialização do egresso, deparando-se com a necessidade da assistência advinda tanto de nosso ordenamento jurídico quanto do estatal, tendo em vista tratar-se do último estágio do condenado nos termos da Lei de Execução Penal, assim torna-se indispensável à análise da efetividade de tais assistências, considerando-se que é uma possível política saneadora do instituto da reincidência, sendo a presente análise procedida em relação às ocorrências compreendidas no município de Itapaci, estado de Goiás.

A problemática da ressocialização do egresso e da reincidência no atual sistema brasileiro é um estudo que deveria ser compreendido em sentido amplo, haja vista a grande complexidade e a falta de estrutura presente em todo o nosso país, entretanto, o estudo delimita-se a um campo próximo, qual seja, o município de Itapaci, no estado de Goiás, em relação aos 3 (três) últimos anos, com o objetivo de demonstrar a realidade fática da aplicação da Lei de Execução Penal.

Esse estudo visa responder e compreender se, as assistências jurídicas e estatais necessárias à ressocialização do egresso, no que concerne à aplicação na cidade de Itapaci/GO, vem garantindo o que está formulado na Lei de Execuções Penais e, portanto, permitindo a efetividade na ressocialização do egresso?

Hodiernamente, visualizam-se diversas disparidades advindas do crescente aumento no índice de criminalidade, o que aponta uma atenção maior ao cumprimento das leis por parte do próprio poder público.

Neste sentido, a tendência omissa por parte do Estado, especialmente no que concerne à aplicabilidade da lei, acaba por promover um aumento no interior dos presídios, haja vista o grande aumento no índice de reincidência e, conseqüentemente o índice de criminalidade, pois não há em nosso Estado centros de recuperação ao egresso.

Assim, torna-se imprescindível a análise da realidade fática do sistema prisional brasileiro, mais especificamente no presídio situado na cidade de Itapaci/GO, buscando demonstrar a efetividade do Estado na aplicabilidade da Lei de Execução Penal que, apesar de avançada em termos humanitários, não alcança sua eficácia concreta.

Ademais, o assunto é de amplo interesse para o contexto social, intentando que estudos que abordem esta matéria podem contribuir para demonstrar a eficácia, ou não, da ressocialização do egresso, e, em caso de negativa a resposta, a possibilidade de o Poder Público em programar alguma outra forma de se combater a reincidência criminal e, também, esclarecer a opinião pública sobre a possibilidade efetiva de o preso ser reinserido no meio social.

Para obtenção de resposta será necessário analisar se as assistências jurídicas e estatais necessárias à ressocialização do egresso, no que concerne à aplicação na cidade de Itapaci/GO, vêm garantindo o que está formulado na Lei de Execuções Penais e, portanto, permitindo a efetividade na ressocialização do egresso.

Assim como: analisar o instituto da ressocialização do egresso na Lei de Execuções Penais (Lei nº 7.210/84); estudar as assistências jurídicas e estatais necessárias à ressocialização do egresso; verificar se o Estado cumpre com o que está formulado na Lei de Execuções Penais e por fim avaliar se há ressocialização do egresso na cidade de Itapaci.

Para a produção e execução deste trabalho será necessária à realização de um estudo aprofundado acerca do egresso, dos seus direitos e deveres, valendo-se do uso de livros, doutrinas, revistas, conteúdos extraídos da internet, evidenciando-se o que tem de mais atual sobre leis, tratados, convenções, jurisprudências e doutrinas atinente ao tema abordado. Haja vista a necessidade de pesquisa de campo, serão realizadas visitas e entrevistas sob a perspectiva de questões com profissionais da área jurídica, para assim podermos nos aproximar da realidade fática do tema.

A elaboração do presente se justifica, portanto, em razão da necessidade de se aferir o quão a ressocialização do recluso poderá contribuir com a diminuição da reincidência criminal.

Este estudo está estruturado da seguinte forma:

No primeiro capítulo explicará as garantias legais constitucionais e os direitos humanos conferidos ao preso e posteriormente ao egresso no nosso sistema, assim como será abordado os direitos e deveres do condenado nos termos da lei.

O segundo capítulo tratará da ressocialização do preso, identificando o trabalho e atividades culturais como forma de ressocialização. Também relacionará

a importância dos estabelecimentos prisionais e suas condições mostrando a influência destes sobre o detento e futuro egresso.

Logo no terceiro capítulo associará como consequência da falta de política de ressocialização o alto índice de reincidência.

O quarto capítulo apresentará a pesquisa de campo, realizada por meio de visitas e entrevista contextualizada em um questionário, ao juiz e promotor da comarca de Itapaci/GO, bem como a diretora do presídio de Itapaci/GO e também ao delegado do município.

Encerra-se com a conclusão, sem a intenção de esgotar o estudo, mas ressaltando a realidade do município estudado.

2 GARANTIAS LEGAIS CONSTITUCIONAIS E OS DIREITOS HUMANOS CONFERIDOS AO PRESO E POSTERIORMENTE AO EGRESSO

O presente capítulo abordará sobre os direitos fundamentais que foram os precursores da constitucionalização dos princípios gerais do Direito. Em verdade, os princípios estão na essência de qualquer norma, objetivando esclarecer as questões jurídicas ainda que sejam complexas.

Os princípios constitucionais ajudarão na resolução da problemática proposta no presente trabalho, tendo em vista que a observação destes poderá evitar que o preso venha a reincidir, ao contrário, se não houver dentro da prisão um sistema inerente à dignidade dessas pessoas que pela situação já se encontram vulneráveis, a chance de reincidência torna-se maior.

Destarte, a observância dessas normas e a sua inclusão no Direito é de suma importância para o fortalecimento do ordenamento jurídico. Para isso devemos entender o contexto, realizando um estudo sobre as leis, tratado e convenções existentes sobre o tema. Para isso foi dividido o capítulo em mais dois subtítulos para compreensão de quem é o preso e posteriormente o egresso.

O ordenamento jurídico prevê garantias ao preso durante a execução da pena, considerando os direitos humanos que incidem sobre o mesmo e os aplicando a seu favor, por mais hediondo que seja o crime praticado por este agente é inalienável os direitos conferidos a ele.

Existem, também, convenções, como por exemplo, a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem e a Declaração Universal dos Direitos Humanos, as quais dispõem sobre alguns preceitos para o tratamento do detento.

A Constituição da República de 1988, expressa no art. 5º, inciso XLIX, os direitos e garantias fundamentais inerentes a todos, recaindo, portanto, àqueles que estão privados de sua liberdade.

A Lei de Execução Penal dispõe sobre normas, deveres e direitos conferidos ao presidiário, onde a partir do entendimento da correta execução das penas é evidenciada os reais problemas desta aplicação, onde perecem direitos resguardados por lei, devido a uma série de barreiras encontradas, como: ausência na estrutura dos presídios, superlotação carcerária, condições sub-humanas conferidas aos presos e entre outros. (LEI 7.210/1984)

Existem também tratados e convenções que abordam sobre direitos humanos, dos quais o Brasil seja signatário. Todos possuem a didática de relevar a situação de que a execução da pena privativa de liberdade deve ter por base o princípio da humanidade, considerando qualquer modalidade de repreensão, tortura ou tratamento degradante, dispensáveis.

Contudo, a realidade que vivenciamos é que com início da situação de preso, este passa a responder judicialmente pelos seus atos, tornando-se tutela do Estado, onde automaticamente perde todos os seus direitos fundamentais, não somente o direito de liberdade que se aplica a pena privativa de liberdade, mas o preso é exposto a condições deploráveis, suportando na maioria das vezes punições condenáveis, perdendo toda e qualquer dignidade, o que acarreta o seu despreparo psicológico para um dia voltar a sua vida em meio à sociedade.

O problema enfrentado pelos presos não termina na falta de condições previstas em lei e nem nas punições violentas aferidas a estes, mas também o atraso em receber benefícios já concedidos ao preso, como a liberdade pelo cumprimento total da pena e progressão de regimes. Sendo dever dos órgãos fiscalizadores da execução penal garantir que tais situações não ocorram, mas devido à ineficiência destes os apenados mais uma vez tem seus direitos violados.

Como o Estado conseguirá garantir ao egresso uma reinserção na sociedade se a falha começa no não cumprimento das garantias previstas em lei ao preso, pois temos um ordenamento jurídico que prevê assistência material, educacional, social, religiosa, à saúde e até jurídica ao detento, o que não vemos é a aplicabilidade pelos órgãos responsáveis. Ao mesmo tempo em que cabe ao Estado tomar providências, a sociedade também deve sair da sua inércia, colocando fim a tanta negligência, porque deste modo não estão prejudicando apenas ao preso, mas a si próprios, pois se deve lembrar que este após um determinado prazo estabelecido por lei voltará ao convívio em sociedade e isso gera a necessidade deste sair de uma penitenciária com um novo olhar sobre a vida, para não regressar ao cometimento de crimes, com isso a sociedade terá como resposta mais segurança pública e menos criminalidade nas ruas.

Além destas garantias legais e dos direitos humanos resguardados ao preso, o Conselho Nacional de Segurança Criminal e Penitenciária (CNPCCP) também regulamenta a questão através de Resolução, a qual possui um aparato de regras que devem ser obedecidas pelos executores da pena, em consonância aos

direitos fundamentais dos detentos, onde foram estabelecidas as mínimas regras a serem seguidas no tratamento dos presos. (RESOLUÇÃO nº 14)

O preso ao findar seu cumprimento de pena passa a ter uma nova denominação, “egresso” e dentre algumas das garantias fundamentais constitucionais conferidas a ele nesse novo estágio tem-se o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, isto é, os mesmos garantidos a qualquer cidadão comum.

Tais garantias se subsomem ao mínimo existencial que dá base à dignidade da pessoa humana, sendo, por isso, reconhecidos, declarados e assegurados no texto da Constituição Federal de 1988.

Há também, dentre as garantias previstas em nosso ordenamento jurídico, o direito à assistência e à ressocialização do egresso, a qual na prática ainda há de ser melhorada, haja vista que a omissão do Estado deixa a desejar a aplicação de tantos direitos inerentes à sociedade que, os apenados, vistos como escória social recebem menos ainda a ajuda necessária e prevista em nosso ordenamento jurídico.

O auxílio resignado ao ex-presos visa primordialmente à inserção no mercado de trabalho, atentou-se o legislador ao garantir o amparo ao egresso pela tendência marginalizada e discriminatória que a sociedade apresenta quando chega o momento de acolher novamente o ex-presos.

Assim, pode-se afirmar que os direitos garantidos pela Constituição Federal de 1988 e, também, os direitos estabelecidos em Tratados, Convenções e Códigos apartados é de que o Brasil é uma referência sobre direitos humanos, com a existência de excelentes normativas, mas que devem ser substancialmente analisadas, fiscalizadas e acima de tudo devem ser examinadas a aplicação, principalmente sob a órbita do cárcere.

Destarte há de ser plenamente observado o que dispõe a Declaração Universal dos Direitos Humanos e a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem, tidas como normas supralegais, que resguardam também os mínimos direitos conferidos aos presos se referindo claramente ao direito de tratamento humano, além dos diversos direitos humanos correspondente ao interesse social.

Portanto, para que seja respeitado e seguido o princípio da legalidade, seguimento do Estado Democrático de Direito Brasileiro é fundamental defender a aplicação das garantias legais e constitucionais da pena e sua efetivação, só assim

alcançaremos a função ressocializadora da pena privativa de liberdade, alcançando a premissa do Direito Penal, que tem como objetivo reintegrar o egresso ao meio social, tencionado a pacificação social. Para completar o estudo é necessário que entendamos com rigor quem é o egresso.

2.1 EGRESSO: CONCEITO

Para compreender as garantias legais citadas acima ao egresso, é necessário entender tanto o seu conceito em sentido estrito conceituado por doutrinas, como o definido e classificado em lei.

Quando o homem ou mulher, após ter sentença penal condenatória transitada e julgada, tem o seu direito de liberdade privado, ou seja, perde o direito constitucional de ir e vir pelo tempo determinado na sentença, passando a ser denominado de preso, recluso ou condenado. Este é encaminhado para uma prisão, que é uma instituição do sistema de justiça, que recebe os condenados para o cumprimento da pena com intuito de privar a sociedade de um indivíduo ameaçador e principalmente é o ambiente onde o condenado deveria ser reeducado, para o momento de retornar a sociedade apresentar outro comportamento. Após o cumprimento da pena o preso é solto e pelo período de até um ano é nomeado perante a lei como egresso.

A Lei de Execução Penal Brasileira, especificamente em seu art. 26, trata-se o egresso daquele réu liberado em definitivo até o prazo de um ano, a contar da saída do estabelecimento penal e o liberado sob as condições, durante o período de prova:

Art. 26 - Considera-se egresso para os efeitos desta Lei: I - o liberado definitivo, pelo prazo de 1 (um) ano a contar da saída do estabelecimento; II - o liberado condicional, durante o período de prova. (BRASIL, 1984)

Os casos previstos no artigo supra são passíveis de recebimento de assistência na orientação e apoio para reintegrá-lo à vida em liberdade e na concessão, se necessário, de alojamento e alimentação, em estabelecimento adequado, pelo prazo de 2 (dois) meses, conforme impõe o art. 25 da LEP.

Importante ressaltar que, expirado o prazo, o mesmo não poderá ser prorrogado, perdendo assim, o condenado, a qualificação jurídica de egresso, devendo ser encaminhado, se necessário, ao serviço social comum.

Ao ingressar novamente na sociedade o egresso encontra barreiras, pois é visto como aquele que matou, furtou, roubou que cometeu algum crime repugnado pela sociedade. Se verificando então a necessidade da assistência apropriada para a reinserção deste, evitando a ocorrência de novas delinquências praticadas pelo mesmo.

A legislação pátria traz como garantia ao indivíduo, o livre exercício de seus atos, contudo, ao mesmo tempo, impõe regras de conduta a serem seguidas como forma de repelir os abusos dessa prerrogativa que o cidadão possui em dirigir seus atos, visando à boa convivência social e a coibição de excessos.

O direito de se utilizar da intervenção nos atos realizados pelo cidadão é inteiramente do Estado, o qual possui o dever de punir aquele que praticar condutas vedadas pela lei ou que atente a moral e os bons costumes.

Nesse sentido, a liberdade conferida ao cidadão é um direito (ainda que delimitado pela permissividade das leis) inalienável, oponível até mesmo contra aquele que detém o direito de punir, isto é, o próprio Estado, sendo um objeto intrinsecamente constitucional.

Destarte, o Estado, detentor do *jus puniendi*, é também responsável pela edificação da liberdade e o bom proveito desta, ainda que se trate de ex-detentos que, após o cumprimento da pena e na condição de egresso, possuem o direito de serem regidos pelos direitos a eles conferidos pelos ordenamentos acima mencionados, visando uma boa convivência social.

Nesse sentido, Foucault adverte que “é preciso que a justiça criminal puna ao invés de se vingar” (FOUCAULT, 1999, p. 72). Tal pensamento é deveras ponderável e justo, haja vista que o princípio da legalidade executiva penal, busca coibir os excessos promovidos e a garantir os direitos promovidos ao homem, como forma de respeito à dignidade da pessoa humana.

Portanto, conforme conceituado e explicitado ao longo do tópico, o egresso é o detento que recebeu a liberdade e, no período de 1 (um) ano, deverá gozar da assistência do Estado e receber orientação e apoio para que possa ser reintegrado à vida social e, se necessário, deverá receber assistência de alojamento e alimentação. Tal conceituação é necessária a fim de que possa ser estudado a

ressocialização de tais indivíduos. No entanto, devem-se compreender também os direitos e deveres constituídos por lei do condenado.

2.2 DIREITOS E DEVERES DO CONDENADO

Este subcapítulo tem a intenção de relatar que o réu mesmo havendo cometido um crime de homicídio, ou o mais hediondo possível, acima de tudo é um ser humano, do mesmo modo que quando em convívio com a sociedade possui direito, também existem deveres a serem cumpridos como cidadão, posteriormente privando-se de sua liberdade em face do cometimento de delito, ficando sobre tutela do Estado, também serão regidos deveres e direitos sobre o condenado.

O conjunto de direitos e garantias da pessoa humana, nas palavras de Costa, “é definido como direitos humanos fundamentais, exigências da dignidade, da liberdade e da igualdade, tanto no aspecto individual, como no comunitário, contra excessos cometidos por órgãos e agentes do Estado” (COSTA, 2016, p. 277).

Segundo o autor, “tais direitos caracterizam-se pela imprescritibilidade, inalterabilidade, inviolabilidade, universalidade, efetividade, independência e complementabilidade” (COSTA, 2016, p. 277), todos presentes e assegurados por nossa Constituição Federal de 1988.

Nesta senda, vale dizer que é indispensável manter a integralidade da dignidade ética, a qual funciona como suporte dos direitos humanos e núcleo essencial da lei. Destarte, havendo democracia, que funciona como forma política de institucionalizar a liberdade jurídica, não é válido tentar-se implantar a antidemocracia.

O princípio da legalidade, segundo Costa, “assegura as garantias da pessoa diante do poder punitivo do Estado, no qual se inclui a garantia executiva, que, na feliz expressão de Bettiol, ‘vive’ na execução” (COSTA, 2016, p. 277).

Constitui-se, portanto, em “uma exigência do Estado de Direito, pois o condenado torna-se sujeito de direitos diante do princípio da humanidade” (COSTA, 2016, p. 277).

Miguel Reale Júnior, em sua obra *Novos Rumos do Sistema Criminal*, afirma que “o modelo Estado Democrático deve reconhecer a existência de forças sociais organizadas, que expressam, com legitimidade, o pensamento e a vontade

popular contrapondo-se a um centralismo político, monocrático e opressor” (REALE JR., 2002, p. 36).

Com base nisso, afirma-se que a “pessoa privada de liberdade não tem benefícios, assim direitos públicos, subjetivos como sujeitos e não objeto de direitos” (COSTA, 2016, p. 277).

Rodrigues assevera que “a humanização já não pertence à categoria dos costumes ou das praxes administrativas, mas à proclamação do recluso como sujeito da execução” (RODRIGUES, 2001, p. 65).

Fora deveras lento e complexo o processo de consolidação do posicionamento jurídico do condenado, seja pelo reconhecimento da juridicidade ou pelo reconhecimento das garantias constitucionais como sujeito da execução.

Destarte, enfatiza Rodrigues que “o direito de não ser tratado é parte integrante do ‘direito de ser diferente’, que deve ser assegurado em toda sociedade verdadeiramente pluralista e democrática” (RODRIGUES, 2001, p. 65). Pois, como aduz Ferrajoli, “degenerará em despotismo sempre que se arrogam funções pedagógicas e propagandistas como instrumento de estigmatização e sancionamento moral” (FERRAJOLI, 2004, p. 45).

Infelizmente, as instituições carcerárias são, em razão da falta de implantação de políticas ressocializadoras, sistemas sociais informais com códigos de comportamentos definidos e ambiente propício à aprendizagem, reforço ou inibição de respostas sociais.

Nesse sentido, Costa (2016, p. 277) assevera que:

O sistema de valores que os encarcerados são submetidos é inevitavelmente mais criminógeno do que o mundo exterior, porque nele todos são juridicamente criminosos. Tais instituições, as prisões oferecem oportunidades para ensinar uns aos outros as habilidades e atitudes de uma “carreira desviante”, e com frequência estimula o uso de suas habilidades reprováveis. Há o aprendizado dos novos integrantes da comunidade que possui regras e cultura características do processo de prisionalização. Existe uma típica “cultura carcerária” (“o que nasce na prisão, morre na prisão”), que se constitui de linguagem própria, organização e hierarquia (facções criminosas).

Aduz ainda, Costa (2016, p. 277) que:

A desconstrução do sistema de prisionalização começa por uma micro sociedade organizada e bem gerida, onde há deveres e direitos das pessoas privadas de liberdade, que devem conviver respeitando regras de confiança e solidariedade, durante longo tempo.

A perda da liberdade implica ao indivíduo a perda ou restrição de direitos substancialmente atingidos por essa perda de liberdade. Resta ao condenado, além das obrigações inerentes ao estado em que se encontra submeter-se integralmente às normas de execução da pena.

As normas estabelecidas aos presos são traduzidas como os deveres a serem cumpridos, impostos pelo Estado e pela Administração, implicando que estes tenham um comportamento ético-social, quem sabe talvez diferentes da sua realidade.

Hodiernamente, frente à população carcerária brasileira, é imprescindível que existam normas que regulem e delimitem o comportamento daqueles que estão privados de suas liberdades, em razão dos conflitos permanentes e as fortes tendências antissociais que apresentem, com o intuito de reduzir os constantes desvios de conduta.

São, segundo Costa, “normas de convivência balizadas pelo princípio constitucional da dignidade da pessoa humana” (COSTA, 2016, p. 277).

Kaufman sustenta que “priorizar na escala de valores a segurança, constitui o eixo sustentável de todo o sistema penitenciário” (KAUFMAN, 1997, p. 347).

Indaga-se, portanto, os limites constitucionais de garantia dos direitos da pessoa privada de liberdade, em especial o princípio da legalidade executória. Defende-se, para tanto, a garantia de que os condenados ou custodiados cautelarmente tenham oportunidade em conhecer o material que integra as regras de conduta para adequarem seus comportamentos ao direito e ao regulamento da prisão em que se encontre.

Conforme a Lei de Execução Penal (BRASIL, 1984) são deveres da pessoa privada de liberdade:

Comportamento disciplinado e cumprimento fiel da sentença; Obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se; Urbanidade e respeito no trato com os demais condenados; Conduta oposta aos movimentos individuais ou coletivos de fuga ou de subversão à ordem ou disciplina; Execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas; Submissão à sanção disciplinar imposta; Indenização à vítima ou aos seus sucessores; Indenização ao Estado, quando possível, das despesas realizadas com a sua manutenção, mediante desconto proporcional da

remuneração do trabalho; Higiene pessoal e asseio da cela ou do alojamento; Conservação dos objetos de uso pessoal.

Importam destacar dois pontos no plano dos deveres, quais sejam, o comportamento disciplinado e cumprimento fiel da sentença. Sendo estes, imprescindíveis à efetiva execução da condenação imposta.

Costa (2016. p. 278) assevera que:

Ao exigir o legislador “obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se”, exige cumprimento das ordens legais inadmitindo condutas insolentes, ameaçadoras e desrespeitosas. A urbanidade é imperativa no trato com os companheiros de cárcere, observada a realidade perversa da vida cotidiana na micro sociedade.

Indubitavelmente é possível afirmar que o respeito à vida e à integridade física e psíquica da pessoa humana são imperativos essenciais de condições de segurança, igualdade e justiça, ainda mais ao custodiado pelo Estado.

Por outro lado, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, fixa os seguintes direitos:

a) É assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral; b) Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal; c) São inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos; d) Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória (aqui vale dizer que há um reposicionamento da Corte Suprema, em virtude do julgamento do *Habeas Corpus 126.292/SP*); “grifos nossos” (BRASIL, 1988)

A pessoa mesmo que tenha cometido atrocidade tem seus direitos resguardados inclusive pela Carta Magna, que traz em seu bojo direito inerente a estes agentes, pois estão sob custódia do Estado que deve assegurar àqueles, saúde, integridade, não culpar alguém sem sentença transitada em julgado.

a) O civilmente identificado não será submetido à identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei; b) A lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem; c) Ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente; d) A prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontra serão comunicados imediatamente ao magistrado competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada; e) O preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e do advogado. (BRASIL, 1988)

O ato da prisão deverá ser comunicado imediatamente ao juiz e o ao preso informarão quais são os direitos a eles inerentes e somente haverá prisão se houver flagrante ou determinação judicial.

a) O preso tem direito a identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial; b) A prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária; c) Ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança; d) Indenização por erro judiciário ou por prisão além do tempo fixado na sentença. (BRASIL, 1988)

São também direitos da pessoa privada de liberdade em âmbito da vida carcerária:

a) Alimentação suficiente e vestuário; b) Atribuição de trabalho e sua remuneração; c) Constituição do pecúlio; d) Proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação; e) Continuação das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriormente exercidas, desde que compatíveis com a execução da pena; f) Assistência material, médica, educacional, social e religiosa; g) Proteção contra qualquer forma de sensacionalismo; h) Entrevista pessoal e reservada com o advogado; (BRASIL, 1988)

O Estado deve garantir a pessoa presa alimentação, trabalho e sua respectiva remuneração, reserva de dinheiro angariado pelo trabalho, descanso, lazer, proteção, assistências médicas, religiosa, artística e educacional e também que o preso fale sozinho com seu advogado.

i) Visita do cônjuge, do convivente, de parentes e amigos em dias determinados; j) Chamamento nominal; k) Igualdade de tratamento, salvo quanto às exigências da individualização da pena; l) Audiência especial com o diretor do estabelecimento; m) Liberdade de petição e representação para qualquer autoridade, mesmo estranha ao estabelecimento; n) Acesso ao mundo exterior por meio de imprensa e da correspondência escrita; o) Permissões de saídas e saídas temporárias; p) Representação e petição a qualquer autoridade em defesa do direito; (BRASIL, 1988)

Ao preso também é garantido o direito de visitas dos parentes, amigos e cônjuge, todos devem ser tratados igualmente e devem lhes ser concedidos permissões para sair e saída temporárias.

q) Seguro contra acidente de trabalho e a previdência social; r) Atestado anual de pena a cumprir, que deverá constar: o montante da pena privativa de liberdade, o regime prisional de cumprimento de pena, a data do início

do cumprimento da pena e a data, em tese, do término de seu cumprimento e a data a partir da qual o apenado, em tese, postulará a própria progressão de regime prisional e o livramento condicional. (BRASIL, 1988)

Por sua vez, a Lei de Execução Penal especifica como direitos do condenado:

a) É garantida a liberdade de contratar médico de confiança pessoal, por seus familiares ou dependentes, a fim de orientar o tratamento; b) A mulher e o maior de 60 (sessenta) anos, separadamente serão recolhidos em estabelecimento próprio adequado às suas condições pessoais; c) Os estabelecimentos destinados à mulheres será dotado de berçário, onde as condenadas possa cuidar de seus filhos, inclusive amamenta-los; (BRASIL, 1984)

Nesta senda, o cumprimento do exercício dos direitos e a fiscalização dos deveres da pessoa privada de liberdade constituem, segundo Costa, “dever do Estado, direito e responsabilidade de todos e, da omissão administrativa, cabe representação intervencionista, diante do princípio da supremacia da constituição, para garantir o mínimo de dignidade e proteção desse grupo minoritário” (COSTA, 2016, p. 288).

Diante de tais apontamentos, é possível perceber que, ao condenado são resguardados diversos direitos e também deveres que devem ser cumpridos para a efetivação da pena privativa de liberdade, a partir da apropriada aplicabilidade das leis existentes passará a existir um índice maior de ressocializado, tendo o Estado o dever de zelar pela efetividade de ambos. Observando que tudo o que exceder os limites contraria direitos. Perceber o que são os direitos e deveres dos condenados é primordial para compreender como se dá o processo de ressocialização do preso que será tratado logo mais.

3 A RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO

Embora muitas pessoas sejam adeptas ao pensamento radical de que a legislação carcerária protege o detento (haja vista o grande número de pessoas que sempre estão afirmando tal concepção), é indubitável a necessidade de se respeitar o direito dos reclusos, para somente assim ter como resultado a reinserção na sociedade por meio da ressocialização do preso. Sendo necessária a exposição deste capítulo, por meio do entendimento de alguns doutrinadores e da interpretação da lei a respeito da matéria, a ressocialização.

No capítulo serão evidenciadas as características da ressocialização, dividido em subcapítulos que abordarão sobre meios de ressocializar o preso, e também como é a ressocialização nos estabelecimentos prisionais no Brasil. Para obter como resultado a compreensão de que se colocando em prática os meios de como se ressocializar o condenado, a sociedade consequentemente notará um menor índice de reincidência.

O Código Penal brasileiro tem como embasamento o sistema progressivo. Tal sistema, em seu contexto previa um período inicial, não superior a três meses da pena de reclusão, de isolamento absoluto, seguido de um período com trabalho comum, durante o dia e transferência do apenado para a colônia penal ou para um estabelecimento similar, e então chegando ao seu livramento condicional.

Ao condenado é concedido um abrandamento da pena à medida que vai progredindo de regime. Neste sentido, no regime fechado o apenado fica todo o tempo confinado em uma cela saindo apenas para o banho de sol. Em se tratando de regime semiaberto é permitido ao condenado realizar trabalhos intramuros ou externos durante o dia, retornando o apenado para a cela durante a noite.

Já no regime aberto o indivíduo realiza trabalhos externos durante o dia na sociedade, sem a necessidade de vigilância, voltando à noite e nos dias de folga para o seu confinamento na Casa do Albergado. A Lei de Execuções Penais brasileira é bem clara quanto à finalidade ressocializadora da pena, embora os estabelecimentos penais brasileiros não disponibilizem programas ou sistemas efetivos para a concretização deste processo, dificultando, por conseguinte o processo de reintegração social (ALBERGARIA, 1996, p.139).

Nas palavras de Santos, “a ressocialização é a reintegração do delinquente na sociedade, presumivelmente recuperado” (SANTOS, 1999, p. 193).

Albergaria (1996, p. 139) por outro lado, contempla:

(...) a ressocialização é um dos direitos fundamentais do preso e está vinculada ao *welfare state* (estado social de direito) que se empenha para assegurar o bem-estar material a todos os indivíduos, para ajudá-los fisicamente, economicamente e socialmente. O delinquente como indivíduo em situação difícil e como cidadão, tem direito à sua incorporação social. Essa concepção tem o mérito de solicitar e exigir a cooperação de todos os especialistas em ciências do homem para uma missão eminentemente humana e que pode contribuir para o bem-estar da humanidade.

Destarte, é perceptível que ressocializar é sinônimo de reformar, reeducar, reintegrar alguém que um dia soube conviver em sociedade, contudo que se desviou dos ditames sociais. Nesse sentido, o objetivo da ressocialização é resgatar o instituto da socialização. Retornando para família e sociedade em geral, uma pessoa capaz de se habituar em harmonia com seu meio e objetivaria a reeducação do apenado ou ainda a escolarização do mesmo.

Vale ressaltar que a ressocialização, nas palavras de Albergaria (1996, p. 140), teria como objetivo a reeducação ou a escolarização social do delinquente. De acordo com o autor:

(...) a reeducação ou escolarização social de delinquente é educação tardia de quem não logrou obtê-la em época própria. A reeducação é instrumento de salvaguarda da sociedade e promoção do condenado. Ora, o direito à educação é previsto na Constituição e na Declaração Universal dos Direitos do Homem. Por isso, tem de estender-se a todos os homens o direito à educação, como uma das condições da realização de sua vocação pessoal de crescer. A UNESCO tem estimulado as nações para a democratização do direito à educação social, que se propõe a erradicar as condições criminógenas da sociedade.

Nesse sentido, é possível afirmar que para que haja a ressocialização do egresso é necessário que a ideia do trabalho de reestruturação psicológica e social do infrator esteja completamente relacionada ao cotidiano do indivíduo e, também de toda a sociedade, pois é essa que deverá receber o egresso de volta ante a extinção do cumprimento da pena.

Gaya (1993, p.18-20) concorda com tal entendimento, preceituando, para tanto, que a ressocialização implica em atribuir aos ex-condenados a aceitação e a adaptação ao sistema social. Nesse sentido, a autora explica:

Orienta esforços no sentido de dotar tais pessoas com conhecimentos capazes de estimularem a transformação da sociedade vigente. A finalidade seria restabelecer ao delinquente o respeito por estas normas básicas, tornando-o capaz de corresponder no futuro às expectativas nelas contidas, evitando assim, o cometimento de novos crimes, a reincidência, mas deparados com o nosso atual sistema podemos sintetizar uma diminuição do efeito e alcance da finalidade pretendida.

O preso deve ser visto e considerado como um indivíduo que cometeu um erro, todavia com potencialidades de ser recuperado, tratado e com condições de superar as dificuldades apresentadas antes e que o fizeram cometer o delito, sendo então capaz de voltar para o convívio da sociedade.

Diante de todo o exposto, verifica-se que o principal foco da ressocialização é preparar o condenado para o seu reingresso no meio social, oferecendo oportunidades e ensinando-lhe atividades profissionais, para que, na volta ao meio social, possa obter uma reconstrução moral.

Para o retorno do condenado ao meio social é preciso oportunizar lhes atividades em áreas profissionais, ensinar ou resgatar hábitos de higiene, ordem e disciplina, reconstruindo assim a sua moral, a fim de que o seu retorno ao convívio sóciofamiliar se dê de forma tranquila e equilibrada, além de resgatar sua cidadania.

A principal característica para uma ressocialização é reformar, reeducar, e dar uma chance, preparando o apenado para o trabalho, dando estímulos para que ele possa voltar a conviver na sociedade.

A Lei de Execução Penal Brasileira, se colocada em prática, tornando-se efetivamente cumprida, recuperaria grande parte da população carcerária, fazendo-se valer o seu papel de ressocializadora. A lei traz inúmeras possibilidades de fazer com que o preso através do resgate de seus direitos e deveres, integridade moral e trabalho dentre outros, lhe seja oportunizado condições de trabalho contribuindo ainda para posterior reinserção no mercado produtivo.

A mencionada lei, traz para a prática o que a decisão contida na sentença condenatória exigiu, sendo ela de caráter de repressão ou prevenção do fato cometido. Além disso, estabelece que o apenado deva ter condições mínimas para que se recupere, devendo ser empregado meios construtivos, como: pelo trabalho e atividades culturais, para que este se reintegre e volte a conviver de forma harmoniosa com a sociedade.

3.1 O TRABALHO COMO FORMA DE RESSOCIALIZAÇÃO

A LEP adota como mecanismo de ressocializar a atividade exercida pelo condenado, denominada de trabalho, podendo ser desenvolvida dentro ou fora dos estabelecimentos prisionais, devendo ser remunerado adequadamente. O trabalho desenvolvido é de suma importância para a recuperação do preso, pois a partir deste mecanismo eles obtêm compromisso, disciplina e aprendizado para desenvolver determinada função profissional.

Sendo obrigatório o trabalho, é indispensável que ele seja remunerado e deste modo o Estado fica responsável para prever o destino deste rendimento. Assim, mediante a legislação vigente, feita a reparação do dano e a assistência à família, o Estado tem o dever de constituir um pecúlio, mediante desconto da sua remuneração salarial devido ao seu trabalho no sistema prisional.

O trabalho prisional no Brasil, contrariando as determinações legais da Lei de Execuções Penais, não remunera adequadamente; não cumpre condições básicas de trabalho como higiene, segurança e equipamentos adequados; bem como não garante tampouco seguro contra acidentes trabalhistas (JULIÃO, 2006, p.80).

É previsto na LEP que a assistência educacional compreenderá desde a instrução escolar até a formação profissional do preso, sendo obrigatório o ensino fundamental, e o ensino profissional deve ser ministrado em nível de iniciação ou aperfeiçoamento da carreira profissional.

Há que mencionar que as unidades penais ainda não possuem ações regulares de ensino, sendo que o maior interesse dos presos recai sobre as atividades laborais, que lhe permitem algum ganho financeiro, além do abatimento do seu tempo de cumprimento da pena (JULIÃO, 2006, p.80).

Durante muito tempo prevalecia à ideia de que apenas através da ocupação profissional do condenado é que se conseguiria a reintegração social do mesmo. Ademais, o art. 6º da CRFB/88 prevê que o trabalho é um dos direitos sociais atribuídos ao cidadão:

Art. 6º - São direitos sociais: a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (BRASIL, 1988)

No entanto, o detento, em cumprimento de pena privativa de liberdade, não pode exercer qualquer atividade laboral, haja vista a limitação imposta pela sanção. Assim, cabe ao Estado atribuir-lhe trabalho que possa ser executado no estabelecimento penal, o que, conseqüentemente, lhe dê o direito à remuneração.

Segundo Foucault (1999, p. 238):

(...) o trabalho penal possui um significado e um sentido útil à sociedade capitalista, não enquanto atividade que produz e reproduz certo sistema econômico, político e social, mas porque veicula um poder rigoroso, que traz, com efeito, a possibilidade aos infratores de, através do trabalho reincorporar regras, hábitos idealmente indispensáveis a um bom relacionamento social.

A legislação brasileira reconhece a remição da pena a partir da realização de trabalhos. Assim, observa-se que, nos dizeres de Lemgruber, “o trabalho é um meio de diminuir os custos operacionais e de manter o preso ocupado, evitando o ócio, desviando-o da prática de atividades ilícitas, funcionando neste caso com uma espécie de terapia ocupacional” (LEMGRUBER, 1999, p. 75).

Contudo, cumpre ressaltar que a realidade brasileira mostra que o condenado dispõe de tempo livre, mas não o aproveitando em atividades produtivas e sim dedicando o tempo ao ócio, sendo que o mesmo poderia dedicar-se a alguma coisa, por meio de atividades não somente laborais, mas também culturais de acordo com suas habilidades intelectuais, por meio do incentivo do poder público.

3.2 ATIVIDADES CULTURAIS

Com base nos preceitos trazidos pela Lei de Execução Penal e de acordo com a realidade fática do sistema penitenciário brasileiro, aduz Santos: “É direito do preso o exercício de atividades profissionais, intelectuais e artísticas, desde que compatíveis com a execução da pena. Embora tais pretensões, raramente sejam acolhidas pelos estabelecimentos penais brasileiros” (SANTOS, 1999, p. 74).

Ressalta-se que hodiernamente, mesmo que ainda não instituída em lei, muitos estados brasileiros preveem a garantia de remição da pena por meio do desenvolvimento de atividades educacionais, desde que determinada pela decisão de juízes de direito.

Dessa forma, ainda que não seja requisito para remição de pena, é importante lembrar que o estudo é um direito garantido a todos e, também, ao indivíduo que esteja privado de sua liberdade.

Paralelamente, Mayer afirma que o direito à educação não está dentre as principais requisições dos reclusos, isso se dá, conforme o autor, “provavelmente porque eles aprenderam a viver sem ela, porque para eles escola quer dizer fracasso e frustração” (MAYER, 2006, p. 21).

Ainda sobre o assunto, afirma Mayer (2006, p. 21):

A educação na prisão é também um direito de todos, visto que afeta mais de dez milhões de pessoas. Entretanto, isso não parece ser uma realidade dentro da comunidade internacional de educação, mesmo quando muitas iniciativas são tomadas nos níveis local e nacional. Quem, normalmente, luta pelo desenvolvimento de atividades educacionais dentro das instituições penais são organizações não governamentais e alguns governos.

Segundo Foucault, “grande parte dos detentos, em quase todas as prisões existentes no mundo, possui uma educação de nível consideravelmente baixo se comparado ao da média nacional” (FOUCAULT, 1999, p. 56).

Nesse mesmo sentido, aponta Mayer: “Podemos dizer que aqueles que estão na prisão são pobres, são economicamente pobres e frequentemente (auto) excluídos da escola formal ou nunca tiveram oportunidade de acesso a ela” (MAYER, 2006, p. 21).

Um estudo realizado no Brasil, segundo Cassiano, aponta que 10,5% (dez e meio por cento) dos detentos retidos nas penitenciárias são analfabetos e 70% (setenta por cento) destes não concluíram, sequer, o ensino fundamental (CASSIANO, 2006, p. 32).

Saliente-se que as regras mínimas apontadas pela Organização das Nações Unidas assinalam que a instrução aos condenados jovens e aos analfabetos é obrigatória, de modo que as ações educativas devem ser coordenadas, quando possível, a partir do sistema de instrução pública, a fim de que os reclusos, aos serem colocados em liberdade, tenham a oportunidade de continuarem sem empecilhos, sua preparação.

Contudo, a problemática da educação como um quesito essencial para a ressocialização na órbita da execução penal, ainda é um dilema em discussão, haja

vista serem poucas as unidades federativas que reconhecem a importância dessa no contexto político da prática carcerária.

É importante o aprimoramento da prática educacional nos presídios, pois ocupa assim parte do tempo vago dos condenados, garantindo a esses um crescimento intelectual, conhecimento que eles levarão para toda vida, permitindo assim uma reintegração na sociedade com pensamentos diferentes, com nível intelectual elevado, podendo também voltar ao mercado de trabalho tirando proveito das oportunidades de capacitação profissional a que tiveram acesso dentro do estabelecimento prisional.

3.3A RESSOCIALIZAÇÃO E OS ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS NO BRASIL

O objetivo central dos estabelecimentos prisionais é a recuperação dos detentos, haja vista que a busca para torná-los aptos ao convívio em sociedade é incessante. Entretanto, tal finalidade, na maioria dos casos não é alcançada, pois o ambiente resguardado às prisões não faz jus a tal grandioso objetivo.

O artigo 82 da Lei de Execução Penal, expressa que os estabelecimentos penais destinam-se ao condenado, ao submetido à medida de segurança, ao preso provisório e ao egresso. (BRASIL, 1984)

Vale dizer que, por estabelecimentos prisionais compreende-se: as penitenciárias, as colônias agrícolas, industriais ou similares, as casas do albergado, os centros de observação, o Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico e as cadeias públicas.

Segundo Carvalho, no Brasil estão compreendidas as 10 (dez) maiores penitenciárias do mundo. Destarte, registra o autor que:

Juntamente com o Brasil, apenas 10 (dez) países do mundo possuem mais de 100.000 (cem mil) presos. São eles: Estados Unidos, China, Rússia, Índia, Irã, México, Ruanda, África do Sul, Tailândia e Ucrânia. Os 3 (três) primeiros (Estados Unidos, China e Rússia) são os únicos que encarceram mais de um milhão de pessoas (CARVALHO, 2001, p. 223).

Importante ressaltar que, ainda que a Lei de Execução Penal encontre-se em vigência há mais de vinte anos, nas palavras de Nogueira, “ainda não se tem meios de colocá-la em prática” (NOGUEIRA, 1996, p. 4-5), em razão da ausência de

estabelecimentos propícios e a própria preferência dos magistrados penalistas em aplicar penas substitutivas.

Acerca da temática, Thompson ressalta que a reforma penitenciária, para lograr êxito, deve objetivar que seja aplicado às instituições carcerárias condições para que se realize a regeneração dos detentos e, conseqüentemente, dispor de vagas suficientes a fim de recolher os detentos.

Para o autor, compreende-se por reabilitação “a terapêutica, a recuperação, a regeneração a readaptação, a ressocialização, a reeducação e outras; ora deve ser vista como semelhante à finalidade do hospital e ora como à da escola” (THOMPSON, 1993, p. 4).

Noutra senda e conforme Oliveira, “é essencial que haja a transformação do sistema prisional para que sejam propiciadas ao condenado, condições para sua ressocialização de modo a dar-lhe uma vida digna quando do cumprimento da sentença” (OLIVEIRA, 2003, p. 226).

Segundo, ainda, a autora “os caminhos estão abertos, pois não pode a pena de prisão, apenas excluir o condenado da sociedade, mas, sobretudo, buscar em sua exclusão caminhos para ressocializa-lo, através do trabalho e da educação, por exemplo,” (OLIVEIRA, 2003, p. 226).

Outrora, vale ressaltar que, no entendimento de Odete Maria de Oliveira, até os dias atuais a pena não perdeu “a característica essencialmente punitiva e repressora, de forma que o desejado sentido ressocializador, na verdade, configura um discurso retórico para a manutenção do sistema, um desperdício de tempo para o preso e um gasto inútil para o Estado” (OLIVEIRA, 2003, p. 227).

Vislumbra-se que há um longo caminho a ser percorrido no que concerne à aplicação das medidas de ressocialização frente aos detentos de nosso país. Porém, o caminho deve ser trilhado, restando a nós, operadores do direito, oportunizar a ideia e torná-la efetiva.

Um meio para se conseguir tal fim, é começando de localidades próximas, principiando por influenciar tais práticas a fim de que o Estado tome medidas necessárias para que sejam operados os direitos dos reclusos, durante o cumprimento da sentença e, também, quando postos em liberdade.

4 A REINCIDÊNCIA ENQUANTO CONSEQUÊNCIA DA FALTA DE POLÍTICA DE RESSOCIALIZAÇÃO

A privação da liberdade é o meio mais utilizado para punir o agente após a condenação, o legislador ao definir pena de privação da liberdade em determinados crimes, teve o intuito de ressocializar o agente aplicando-lhe uma sanção que o privaria de contato com a sociedade a fim de que este aprendesse com a pena lhe aplicada a não praticar mais crimes, no entanto, na prática verificasse de forma diversa, tendo em vista, que muitos deles quando são inseridos novamente na sociedade voltam a praticar crimes e o direito brasileiro denominou esta atitude como reincidência.

O art. 63 do Código Penal traz o conceito do que é reincidência da seguinte forma: “Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no país ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior”. (BRASIL, 1940)

De acordo com o dispositivo legal que conceitua a reincidência, ela ocorre quando há uma sentença transitada em julgado e o agente sai da prisão e comete outro crime que não precisa ter a mesma tipificação criminal do anterior.

Consoante entendimento doutrinário “a natureza jurídica da reincidência é de circunstância agravante genérica, cujo caráter é subjetivo ou pessoal, de modo que não se comunica aos eventuais partícipes ou coautores” (CAPEZ, 2001, p. 458-459).

O autor explana que o fato de réu em um processo transitado em julgado sair do cumprimento de pena e cometer outro crime é agravante na contagem da pena, ocorre que esta agravante tem caráter subjetivo e caso o autor do fato pratique crime em concurso de pessoas a agravante não se estenderá aos demais.

Destarte, estabelece o art. 30 do Código Penal: “Não se comunicam as circunstâncias e as condições de caráter pessoal, salvo quando elementares do crime”. (BRASIL, 1940)

Como já citado acima o artigo 30 do Código Penal apenas ratifica que não se comunicará aos coautores do crime praticado pelo reincidente a agravante por reincidência. O instituto da reincidência, como circunstância agravante, tem

relevante significado, haja vista sendo o instituto que melhor reflete aos elevados números de fatos típicos previstos na lei penal. (BRASIL, 1940)

Vejamos o entendimento doutrinário sobre o tema:

Influi na medida da culpabilidade, em razão da maior reprovabilidade pessoal da ação ou omissão típica e ilícita. Além de preponderar no concurso de circunstâncias agravantes (art. 67, CP), a reincidência impede a concessão da suspensão condicional da pena e a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito ou multa, na hipótese de crime doloso (cf. arts. 44, II ; 60, § 2º e 77, I, CP); aumenta o prazo de cumprimento da pena para obtenção do livramento condicional, se dolosa (art. 93, II); obsta que o regime inicial de cumprimento da pena seja aberto ou semi-aberto, salvo em se tratando de pena detentiva (art. 33, § 2º, b e c); produz revogação obrigatória do *sursis* na condenação por crime doloso (art. 91, I) e a revogação facultativa, na hipótese de condenação por crime culposo ou por contravenção (art. 91, § 1º); acarreta revogação obrigatória do livramento condicional, sobrevindo condenação a pena privativa de liberdade (art. 96) ou a revogação facultativa daquele benefício, em caso de crime ou contravenção, se não imposta pena privativa de liberdade (art. 97); revoga a reabilitação quando sobrevier condenação a pena que não seja de multa (art. 95); aumenta de um terço o prazo prescricional da pretensão executória (art. 110, *caput*); interrompe a prescrição (art. 117, VI) e impede o reconhecimento de algumas causas de diminuição de pena (v. g. arts. 155, § 2º – furto privilegiado; 170 – apropriação indébita privilegiada e 171, § 1º – estelionato privilegiado, CP) e a prestação de fiança, em caso de condenação por delito doloso (art. 323, III, CPP) (PRADO, 2002, p. 427).

A reincidência não resta caracterizada apenas por um mero ajuntamento de folhas de antecedentes criminais do réu ao processo, devendo ser comprovada através de certidão de sentença condenatória transitada em julgado, a qual deverá constar a data do trânsito em julgado da sentença.

Nesse mesmo sentido, aponta a doutrina “se o novo delito tiver sido praticado em data anterior à do trânsito em julgado, a agravante não se configurará” (CAPEZ, 2001, p. 459).

Desta forma, se o novo fato for cometido antes do trânsito em julgado da sentença do crime anterior não há que se falar em reincidência tendo em vista que a sentença ainda era passível de recurso.

Nas palavras de Fragoso, para que haja a reincidência, “não há a exigência de que a condenação anterior tenha sido executada”. Entretanto, o próprio autor afirma que Carrara classificou a reincidência em verdadeira e ficta, “onde a primeira seria decorrente de condenação anterior já executada, e a segunda, decorrente de condenação em que o agente ainda não expiou a punição que lhe foi imposta” (FRAGOSO, 2004, p. 415).

Nas palavras do autor, não há necessidade de que o agente tenha cumprido a pena imposta pelo crime anterior para que se configure a agravante da reincidência.

Conforme Zaffaroni e Pierangeli, “para a lei, não há diferença se os delitos cometidos anteriormente e posteriormente foram dolosos ou culposos, entretanto, há que se ressaltar que a sentença em que se concede o perdão judicial não é condenatória” (PIERANGELI; ZAFFARONI, 2002, p. 829).

Cabe realçar que nos casos em que houver o perdão judicial, não a que se falar em reincidência, tendo em vista que a sentença que o concede não acusa e absolve, pois, neste sentido ensina Fragoso, “ela não é condenatória nem absolutória” (FRAGOSO, 2004, p. 461).

Os Tribunais brasileiros vêm decidindo a cerca da reincidência em casos de perdão judicial e o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a decisão que concede o perdão judicial não é condenatória, deste modo há que se entender que não gera efeitos em caso de agravante pela reincidência.

Vejamos: “A sentença concessiva do perdão judicial é declaratória da extinção da punibilidade, não subsistindo qualquer efeito condenatório” (SÚMULA 18 DO STJ).

Na atualidade o regime da reincidência tornou-se mais abrandado, pois, o agente pode com o decorrer do tempo, readquirir a primariedade novamente. Destacam-se os ensinamentos de Mestieri sobre o tema: “é mais brando do que o vigente quando da entrada em vigor do Código Penal, em razão de a lei atual considerá-la temporária, tornando, assim a primariedade “um bem que pode ser readquirido” (MESTIERI, 2002, p. 286)

Já consoante entendimento de Capez, “pelo decurso do tempo, a condenação anterior perde a eficácia para fins de reincidência”. (CAPEZ, 2001, p. 461)

Deste modo, cabe a análise do Código Penal Brasileiro que em seu artigo 64, inciso I, determina que se o fato delituoso e sua consequente sentença transitada em julgado houver um lapso temporal de cinco anos entre o cumprimento da pena e o crime atual não se aplicará a reincidência. (BRASIL/1940)

Vejamos:

Art. 64: Para efeito de reincidência: I - não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação (BRASIL, 1940).

Para a contagem desse prazo, existem regras a serem aplicadas em cada caso específico. Tais regras foram sistematizadas por Capez:

Se a pena foi cumprida: a contagem do quinquênio inicia-se na data que o agente termina o cumprimento da pena, mesmo unificada. O dispositivo se refere ao cumprimento das penas, o que exclui as medidas de segurança; Se a pena foi extinta por qualquer causa: inicia-se o prazo a partir da data em que a extinção da pena realmente ocorreu e não da data da decretação da extinção; Se for cumprido o período de prova da suspensão ou do livramento condicional: o termo inicial dessa contagem é a data da audiência de advertência do *sursis* ou do livramento (CAPEZ, 2001, p. 462).

No que concerne à extinção da punibilidade, Fragoso adverte que se a extinção da punibilidade for decorrência de anistia ou em decorrência de lei que deixa de considerar o fato típico, a condenação atada a essas situações perdem a possibilidade de gerar reincidência, distinto de “todos os demais casos em que a extinção da punibilidade apenas exclui a possibilidade jurídica de imposição de pena, deixando inalterável a qualificação do fato delituoso” (FRAGOSO, 2004, p. 418).

Deste modo, em casos de anistia o fato deixa de ser típico e, portanto, não existe a possibilidade de majorar a pena com base na qualificadora de reincidência. O STJ, sobre o assunto, tem entendido que “a condenação anterior, vencido o prazo de 5 (cinco) anos, também não pode ser considerada para caracterizar maus antecedentes” (BRASIL, STJ).

Assim sendo, se o crime a que o réu fora condenado tiver passado de cinco anos, este fato não pode ser caracterizador de aumento de pena pela reincidência, deste modo após este período o agente infrator não mais possuirá maus antecedentes.

Ademais, não há de ficar caracterizada a reincidência, conforme lembra Maggio, “se a condenação anterior tiver sido anulada por revisão criminal”, (MAGGIO, 2002, p. 198).

Outrossim, se a sentença que condenou o réu for objeto de revisão criminal, também não poderá considerar reincidente o autor do fato. Em relação ao termo final do quinquênio, adverte Capez que ele “está relacionado à data da prática

do segundo crime, não à data da nova sentença condenatória" (CAPEZ, 2001, p. 462).

Mesmo que a reincidência venha a gerar consequências jurídicas em virtude da aplicação da pena por cinco anos, entende-se que com a promulgação da Lei 9.741/99 deu-se a possibilidade ao reincidente de obter o direito a substituição de pena, ou seja, substituir a privativa de liberdade por restritivas de direitos, mas para que isso ocorra o agente não poderá ser reincidente na mesma configuração de crime.

Essa regra está inserta no artigo 44, § 3º do Código Penal:

As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: § 3o Se o condenado for reincidente, o juiz poderá aplicar a substituição, desde que, em face de condenação anterior, a medida seja socialmente recomendável e a reincidência não se tenha operado em virtude da prática do mesmo crime (BRASIL, 1940).

O artigo supracitado determina para que o agente possa fazer jus ao direito do benefício das restritivas de direito em detrimento da pena privativa de liberdade é necessário que o crime a que está a ser condenado não seja o mesmo a que cometera anteriormente.

Por sua vez, Fragoso “ressalta que não se considera, para efeito de reincidência, condenação anterior por crime propriamente militar ou político, nem pena imposta por contravenção” (FRAGOSO, 2004, p. 417).

Explica, ainda, sobre os crimes militares, os quais se dividem em propriamente militares e impropriamente militares:

Os primeiros estão previstos no Código Penal Militar e só podem ser praticados por militares. Os segundos são crimes previstos também no Código Penal e podem ser praticados igualmente por civis. Os impropriamente militares geram reincidência, pois têm natureza distinta dos propriamente militares, que não geram reincidência por estarem vinculados a questões referentes a disciplina e hierarquia. São aqueles praticados contra a segurança interna e externa do Estado e dividem-se em puramente políticos e relativamente políticos. Os primeiros "são crimes que atentam exclusivamente contra interesses políticos da nação", e os segundos "são fatos puníveis segundo a lei penal comum, praticados com finalidade político-subversiva". Só os crimes puramente políticos não são considerados para efeito de reincidência (FRAGOSO, 2004, p. 417).

O Código Penal Militar só regulamenta sanções destinadas a estes profissionais, contudo no que concerne aos crimes impropriamente militares que são

normatizados pelo Código Penal e pode ser praticado tanto por militares quanto por civis pode gerar reincidência.

Em relação às contravenções, Capez (2001, p. 459) assevera que:

O condenado definitivamente pela prática de contravenção penal que venha a praticar um crime não é considerado reincidente, pois o artigo 63 do Código Penal só se refere à condenação por crimes anteriores. Entretanto, se vier a praticar nova contravenção, é considerado reincidente, nos termos do artigo 7º da Lei de Contravenções Penais. Se o condenado por crime vier, contudo, a praticar contravenção, será considerado reincidente para efeito de fixação da pena pela contravenção.

No que concerne à reincidência internacional o ordenamento jurídico pátrio reconhece válido tanto a condenação nacional como a estrangeira. No entanto, a doutrina defende que, muito embora não haja requisitos especiais previstos em lei, exige-se que a execução da pena ocorra no Brasil. Vejamos, conforme Capez "só é exigível para que a execução ocorra no Brasil." (CAPEZ, 2001, p. 459).

Para que a sentença estrangeira gere a prática da reincidência no Brasil deve se aplicar o princípio da dupla tipicidade, ou seja, o ato praticado pelo agente tem que ser tipificado como crime nos dois países.

Zaffaroni e Pierangeli entendem que, para gerar a reincidência, é necessário que a sentença condenatória estrangeira advenha de condutas também consideradas típicas no Brasil, "pois seria um absurdo que alguém fosse considerado reincidente, em razão de uma condenação anterior fundada num fato atípico no território nacional" (PIERANGELLI; ZAFFARONI, 2002, p. 842).

Deste modo, se o crime cometido no estrangeiro não for tipificado no Brasil, não teria lógica que lhe aplicasse a qualificadora da reincidência, tendo em vista não haver a tipificação penal.

Lenio Streck, por sua vez entende que no Código Penal Brasileiro:

A reincidência, além de agravar a pena do (novo) delito, constitui-se em fator obstaculizante de uma série de benefícios legais, tais como a suspensão condicional da pena, o alongamento do prazo para o deferimento da liberdade condicional, a concessão do privilégio do furto de pequeno valor, só para citar alguns (STRECK, 2000, p. 23).

Observa-se que a aplicação da qualificadora por reincidência obstaculizaria certos benefícios que o réu teria direito. Vale também expressar a

premissa de nada indica haver mais probabilidade que uma pessoa que foi notificada que foi definitivamente condenada seja mais inclinada a reincidir.

Como bem lembra Edson Passenti, “os reformadores do sistema penal, há mais de século, não cansam de constatar o fracasso da prisão como forma de reeducar e reintegrar o infrator depois de passar certo tempo cumprindo pena”. (PASSENTI, 2004, p. 23)

Nota-se que a prisão não consegue ressocializar os detentos, pois estão lotadas e não possuem políticas capazes de reeducar os presos de forma que quando reintegrados a sociedade vivam sem cometer infrações, o que se pode observar é justamente o inverso, pois muitos no mesmo dia em que deixam a penitenciária voltam a reincidir.

Diante de tais exposições, é possível afirmar que a reincidência não é um instituto compatível com um sistema jurídico fundado nas garantias e princípios fundamentais do Direito Penal. Destarte, embora se queira atribuir diferentes fundamentos, sempre haverá alguma inconstitucionalidade a definir lhe os contornos.

O sistema prisional brasileiro está em crise mesmo existindo leis que regulamente o modo de operação dos estabelecimentos prisionais, não se consegue alcançar os objetivos propostos.

A Lei de execução penal em seu artigo 1º dispõe: “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”.

Tendo em vista o que dispõe a lei o sistema de execução tem a finalidade não somente de impor que o agente cumpra a pena que lhe foi imposta, mas também que o sistema devolva o indivíduo à sociedade ressocializado, o que infelizmente não acontece.

O conceito de ressocialização é oferecer ao detento o necessário para que ele possa ser reintegrado na sociedade e entenda o que o levou a cometer o crime e que mesmo tendo um passado criminoso ele mesmo pode mudar o seu futuro, mas para que preso entenda esse conceito é necessário que o Estado lhe ofereça condições para isso, como trabalho, educação, higiene e boa alimentação, outrossim, não é o que se percebe nas penitenciárias brasileiras.

A saúde psicológica e mesmo a saúde física é essencial para que o ser humano tenha qualidade de vida e isto é garantido por lei aos detentos, vejamos o

que o art. 12 da LEP prevê: “A assistência material ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas”.

Nas prisões clássicas existem condições que podem exercer efeitos nefastos sobre a saúde dos internos. As deficiências de alojamentos e de alimentação facilitam o desenvolvimento da tuberculose, enfermidade por excelência das prisões. Contribuem igualmente para deteriorar a saúde dos reclusos as más condições de higiene dos locais, originadas na falta de ar, na umidade e nos odores nauseabundos (BITENCOURT, 2011, p.166).

O ambiente carcerário na realidade brasileira não ressocializa o agente, ao contrario a superlotação, a falta de estrutura propicia transtornos psicológicos nos detentos levando a depressão e outras patologias. Outro fato que cabe ressaltar é que a alimentação é precária em muitas penitenciárias, pois muitas vezes são feitas em locais sem o mínimo de higiene, o que pode levar a contaminação.

De outra sorte cabe frisar sobre a superlotação dos presídios que em selas capazes de suportar poucos presos, ficam lotadas sem espaço. Isto acontece devido ao aumento de pessoas infringindo a lei e também na demora em que o poder judiciário possui em julgar os casos, sendo necessária a manutenção de presos na cadeia que já poderiam estar em liberdade. O governo deveria investir mais no sistema penitenciário brasileiro e implantar medidas que realmente tragam a ressocialização do preso e sua reintegração na sociedade.

Ressalta-se que as cadeias brasileiras estão cheias de violência e ao invés de prevalecer à legislação brasileira dentro desses estabelecimentos, são impostas leis próprias e a dominação do ambiente é do mais forte, ou seja, um local que fora programado para que se fizesse cumprir a lei, está vivendo fora dela. Quando uma pessoa é presa é obrigada a obedecer aos comandos dos presos que dominam o local e na busca pela sobrevivência aceitam qualquer imposição.

A influência do código do recluso é tão grande que propicia aos internos mais controles sobre a comunidade penitenciária que as próprias autoridades. Os reclusos aprendem, dentro da prisão, que a adaptação às expectativas de comportamento do preso é tão importante para seu bem-estar quanto a obediência às regras de controle impostas pelas autoridades (BITENCOURT, 2011, p. 186).

Outro ponto a se destacar são as práticas de abusos sexuais dentro da carceragem, o que na atualidade se tornou comum e isto traz graves consequências para a população carcerária, uma delas é a transmissão do vírus HIV.

A reintegração deste indivíduo a sociedade é difícil, pois, o agente sai da prisão com uma carga muito pesada e, além disso, a sociedade tende a rejeitar aqueles que por algum motivo cumpriram a pena. Neste ponto, vale dizer que a sociedade tem uma participação importante no que concerne a reintegração destes indivíduos ao convívio social.

No entanto, os empecilhos que os presos enfrentam quando estão em liberdade é enorme, a sociedade é preconceituosa e não tem uma postura humanística, o que acaba influenciando na reincidência daqueles que não conseguem se inserir na sociedade.

Greco leciona que “Parece-nos que a sociedade não concorda, infelizmente, pelo menos à primeira vista, com a ressocialização do condenado. O estigma da condenação, carregado pelo egresso, o impede de retornar ao normal convívio em sociedade”. (GRECO, 2011, p. 443)

O sistema carcerário brasileiro enfrenta uma crise e por este motivo a prisão é apenas uma forma de tirar o indivíduo que praticou um crime da sociedade. É necessário buscar alternativas para mudar esse quadro e o Estado é o principal responsável para solucionar esse problema.

O trabalho traz ao ser humano muitos efeitos positivos, vejamos o que a doutrina diz a respeito:

O trabalho, sem dúvida, além de outros tantos fatores apresenta um instrumento de relevante importância para o objetivo maior da Lei de Execução Penal, que é devolver a Sociedade uma pessoa em condições de ser útil. É lamentável ver e saber que estamos no campo eminentemente pragmático, haja vista que as unidades da federação não têm aproveitado o potencial da mão de obra que os cárceres disponibilizam (KUEHNE, 2013, p. 32).

O trabalho do detento tem caráter ressocializador, além de evitar o ócio entre os presos, contribui para sua personalidade e ainda traz a possibilidade do condenado adquirir recursos para manter sua família e suprir suas necessidades pessoais dentro da prisão.

É importante ressaltar que a Lei de Execução Penal, traz em seu artigo 126, parágrafo 1º, inciso II a possibilidade de remição de pena, pois a cada três dias trabalhados desconta um da pena (BRASIL, 1984). É também uma maneira do detento pagar ao Estado os gastos gerados pela condenação.

No que concerne à educação dentro dos presídios a finalidade é a qualificação do indivíduo para que quando ele sair do sistema prisional ele possa buscar um bom trabalho e com isso ter um futuro melhor, pois o grau de instrução é fundamental para entrar no mercado de trabalho.

Cabe ressaltar que existe a remissão também por estudo previsto na LEP em seu artigo 126, paragrafo 1º, inciso I, vejamos:

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena. § 1º A contagem de tempo referida no caput será feita à razão de: (Redação dada pela Lei nº 12.433, de 2011) I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias (BRASIL, 1984).

Deste modo, se o detento estudar 12 horas divididas de no mínimo em três dias terá a remissão de um dia de pena. A educação pode incentivar o preso a mudar de vida quando ganhar a liberdade, além de diminuir o tempo de cumprimento de pena em regime fechado.

5 PESQUISA DE CAMPO

5.1 QUESTIONÁRIO/ENTREVISTA AO PROMOTOR DA COMARCA DE ITAPACI/GO

O Promotor de Justiça Diego Osório da Silva Cordeiro questionado sobre o índice de reincidência no Município de Itapaci nos últimos três anos e os motivos que levam os presos a reincidir, respondeu que a princípio o motivo seria originário da falta de estrutura familiar do indivíduo, que cresce em meio ao caos. Relatou ainda que outro fator seria a implementação de políticas públicas para desenvolver atividades que diminuam com eficiência a reincidência.

Observa-se que a aplicação da qualificadora por reincidência obstaculizaria certos benefícios que o réu teria direito. Vale também expressar a premissa de nada indicar haver mais probabilidade que uma pessoa que foi notificada e definitivamente condenada seja mais inclinada a reincidir.

Sobre o regime de progressão fora indagado quais as medidas que o Estado utiliza para reabilitar o sujeito que cometeu crime com penas consideradas graves, a retornar à sociedade e a resposta foi que não existe outras medidas, tanto pela falta de estrutura da unidade prisional como pela falta de verba do governo.

No que tange ao caráter ressocializador do encarceramento, a resposta foi no sentido de que em tese o encarceramento cumpre o seu papel ressocializador em um sistema prisional de progressão de regimes. No entanto, na realidade vivenciada no Estado de Goiás, o encarceramento possui apenas caráter punitivo, que as medidas oferecidas para humanização ou reinserção não são suficientes, uma vez que em razão da falta de estrutura do sistema prisional, não há medidas efetivas.

Que a maior dificuldade encontrada para a reinserção do preso na sociedade é a falta de estrutura do sistema prisional que não disponibiliza instrumentos para a ressocialização do apenado, como por exemplo, para o curso profissionalizante e que não existem convênios com empresas no município de Itapaci com o objetivo de reinserir o preso em sociedade.

Aduziu ainda o ilustríssimo membro do Ministério Público que infelizmente não existem assistências jurídicas e estatais necessárias à ressocialização do

egresso, no que concerne à aplicação na cidade de Itapaci, o que se observa é que a assistência judiciária do preso é realizada pelo Ministério Público nos autos da execução do penal.

5.2 QUESTIONÁRIO/ENTREVISTA AO DELEGADO DE POLÍCIA DE ITAPACI/GO

Ilustríssimo Senhor Delegado de Polícia Fábio Mendanha Castilho fora questionado sobre o índice de reincidência e quais os motivos que levaria os presos a esta prática, tendo como referência o município de Itapaci, disse que neste período a reincidência superou o índice de 80% (oitenta por cento), o motivo seria o abrandamento da aplicação da lei por parte dos Tribunais, sendo que a certeza de uma curta estadia na cadeia não deixa de ser um incentivo para o ex-detento voltar a cometer crimes.

Que além da progressão de regime a Lei de Execuções Penais prevê também a assistência e orientação ao egresso, as saídas temporárias, a criação de conselhos da comunidade nos municípios para acompanhar a ressocialização. Aduziu ainda que o encarceramento em si é incompatível com a ressocialização, mas a lei prevê alguns mecanismos como as saídas temporárias, o trabalho e o estudo, que não deixam de ter um caráter ressocializador, mas nas fases posteriores, após a progressão do regime é que a ressocialização pode ser melhor aplicada.

Sobre as medidas oferecidas para a humanização ou reinserção, o delegado alegou que elas não são suficientes, tanto pela escassez de servidores, bem como pelo desinteresse na implementação de mecanismos de reinserção, como o exemplo, disse ele que nunca ouviu falar em Itapaci do Conselho da Comunidade previsto na Lei de Execução Penal.

Que na verdade a recuperação de presos é um assunto que não angaria a atenção, nem votos, existe um grupo que gosta de fazer mídia com o encarceramento e outro grupo que faz mídia atacando o outro, mas a recuperação de preso na verdade não interessa a nenhum desses grupos.

Outro fator aduzido pelo entrevistado é que a desconfiança da sociedade é a maior dificuldade encontrada para reinserção e recuperação do preso. Não há convênio específico com empresas, mas em Itapaci não existe muita discriminação

com os ex-detentos, pois, frequentemente se deparam com ex-presos trabalhando no comércio e na indústria.

Concluindo aduziu que o Estado não consegue nem mesmo assegurar a punição de todos os infratores, muito menos a ressocialização e que este não é o problema apenas de Itapaci.

5.3 QUESTIONÁRIO/ENTREVISTA A DIRETORA DO PRESÍDIO DE ITAPACI/GO

Entrevista a Senhora Fernanda Rosa da Silva Arruda, diretora do presídio da Comarca de Itapaci/GO, respondeu ao primeiro questionamento, dizendo que o índice de reincidência no município nos últimos três anos foi em uma média de 80% (oitenta por cento) e que o principal motivo que leva ao alto índice de reincidência seria o interesse próprio do preso.

Que o Estado, além da progressão de regime disponibiliza duas vagas de trabalho, incentivando com parcerias em empresas, aulas, pecúlios (vagas remuneradas).

Ressaltou que na unidade prisional de Itapaci o encarceramento na prática tem um caráter ressocializador, pois existe dentro da própria cela um cronograma no qual cumprem rigorosamente, dividem materiais como os outros, aprendendo a compartilhar com quem não tem.

Que cinquenta por cento dos apenados recebem medidas de humanização ou reinserção na sociedade, tendo como a principal dificuldade para a reinserção do preso em sociedade a cultura dos presos que mesmo recebendo oportunidades não demonstram interesse de mudar.

Disse ainda não existir convênios com empresas no município de Itapaci com intuito de reinserção do preso em sociedade, mas que a prefeitura da cidade tem interesse de construir uma fábrica de blocos de cimento e também de oferecer serviços aos presos como, por exemplo, os tapa buracos.

5.4 QUESTIONÁRIO/ENTREVISTA AO JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE ITAPACI/GO

Em entrevista a respeito da eficácia da ressocialização no município de Itapaci, o Juiz doutor Eduardo de Agostinho Ricco, respondeu sobre o índice de reincidência no município nos últimos três anos que tendo em vista ser ele substituto na comarca não dispõe de dados estatísticos sobre a reincidência local, pensa que a falta de oportunidades para egressos do sistema prisional aliado a falha do Estado na preparação do reeducando para voltar ao convívio social estimulam a reincidência.

Fora questiona se além da progressão de regime, quais as medidas o Estado utiliza para reabilitar o sujeito que cometeu crime com penas consideradas mais graves, a retornar à sociedade, disse que além dessas medidas, existem dentro da execução penal a saída temporária e o indulto que buscam a ressocialização do reeducando.

Que no caso do encarceramento de um modo geral ele não tem caráter ressocializador, que na realidade dele na unidade prisional de Itapaci, vê que apesar dos esforços da diretoria, a unidade é muito precária. Que entende serem suficientes as medidas oferecidas para humanização ou reinserção do apenado em sociedade. Que o problema é só encarceramento e na vida do preso, que muitas vezes, está sem nenhuma dignidade dentro do presídio.

Que a maior dificuldade é a estigmas na vida do egresso do sistema prisional. Mas também o próprio reeducando não foi preparado para se reinserir na sociedade. Que infelizmente não existem convênios com empresas privada no município de Itapaci com o intuito de realizar parcerias para a finalidade de ressocialização e reinserção do preso em sociedade.

Questionado respondeu que apesar dos esforços do poder judiciário e da administração da unidade prisional, ainda estão com muita dificuldade para preparar de modo adequado a ressocialização do egresso.

Concluindo este tópico é de fácil percepção que o encarceramento em si só contribui para que haja a punição pelo crime praticado, que no município de Itapaci não existem as medidas expressas na Lei de Execuções Penais que objetiva a ressocialização dos presos, que não há convênio com empresas privadas e que as

penas impostas são mínimas o que traz a possibilidade de reincidência do indivíduo que sabendo que não ficará preso por muito tempo volta a reincidir.

Nota-se que as únicas medidas adotadas na tentativa de ressocialização são aquelas previstas pela LEP, quais sejam, saídas temporárias e o indulto.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Atualmente, visualizam-se diversas disparidades advindas do crescente aumento no índice de criminalidade, o que aponta uma atenção maior ao cumprimento das leis por parte do próprio poder público.

No entanto, no município de Itapaci percebe-se que não há aparatos suficientes para a ressocialização do preso, que nem mesmo o Conselho da comunidade, uma exigência da LEP fora implantado naquele município.

Neste sentido, a tendência omissa por parte do Estado, especialmente no que concerne à aplicabilidade da lei, acaba por promover um aumento no interior dos presídios, haja vista o grande aumento no índice de reincidência e, conseqüentemente o índice de criminalidade, pois não há em nosso Estado centros de recuperação ao egresso.

Observa-se que naquele município, conforme relatos dos entrevistados há um índice de 80 % (oitenta por cento) de reincidência em Itapaci.

Assim, tornou-se imprescindível a análise da realidade fática do sistema prisional brasileiro, mais especificamente no presídio situado à cidade de Itapaci/GO, buscando demonstrar a não efetividade do Estado na aplicabilidade da Lei de Execução Penal que, apesar de avançada em termos humanitários, não alcança sua eficácia concreta.

No entanto, a sociedade não se mostra receptiva no que tange ao egresso, ficam amedrontadas e os excluem do rol de convivência social, cumpre salientar que na maioria dos casos o problema já vem enraizado na falta de estrutura do seio familiar.

Ademais, o assunto é de amplo interesse para o contexto social, tendo em vista que estudos que abordem esta matéria podem contribuir para demonstrar a eficácia, ou não, da ressocialização do egresso, e, em caso de negativa a resposta, a possibilidade de o Poder Público em programar alguma outra forma de se combater a reincidência criminal e, também, esclarecer a opinião pública sobre a possibilidade efetiva do preso se reinserido no meio social.

A elaboração do presente se justifica, portanto, em razão da necessidade de se aferir o quão a ressocialização do recluso poderá contribuir com a diminuição da reincidência criminal.

REFERÊNCIAS

ALBERGARIA, Jason. **Das penas e da execução penal**. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

ARRUDA, Fernanda Rosa da Silva. **Entrevista concedida a Carla Almeida Santos**. Itapaci/GO, 26 de maio de 2017.

BRASIL. Decreto-Lei n. 2.848 de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 22 out. 2016.

_____. Lei n. 7.210 de 11 de julho de 1984. **Lei de Execução Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210compilado.htm. Acesso em: 22 out. 2016.

_____. **Resolução nº 14 do CNCPD – Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária**. Disponível em: <http://www.crpsp.org.br/interjustica/pdfs/regras-minimas-para-tratamento-dos-presos-no-brasil.pdf>. Acesso em: 05 dez. 2016.

_____. **A realidade atual do sistema penitenciário brasileiro**. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3481/A-realidade-atual-do-sistema-penitenciario-brasileiro>. Acesso em: 23 fev.2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 18**. Perdão Judicial. Sentença. Natureza jurídica. CP arts. 107, IX e 120. Disponível em: http://www.stj.jus.br/docs_internet/VerbetesSTJ_asc.pdf Acesso em: 29 out. 2016.

_____. **Código de Processo Penal**. Lei n. 003.689 – 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm. Acesso em: 21 out. 2016.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 23 out. 2016.

_____. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Disponível em: http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf. Acesso em: 05 dez. 2016.

_____. **Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/anexo/and678-92.pdf. Acesso em 05 dez. 2016.

CAPEZ, Fernando. Curso de direito penal. 3. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2001.

CARVALHO, Salo. **Pena e garantia:** uma leitura do garantismo de Luigi Ferrajoli no Brasil. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2001.

CASTILHO, Fabio Medanha. **Entrevista concedida a Carla Almeida Santos.** Itapaci/GO, 26 de maio de 2017.

CASSIANO, Carolina. **Cela de aula:** educação. São Paulo: Segmento, 2006.

CORDEIRO, Diego Osório da Silva. **Entrevista concedida a Carla Almeida Santos.** Itapaci/GO, 05 de junho de 2017.

COSTA, Álvaro Mayrink da. **Execução Penal.** 1. ed. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2016.

DOTTI, René Ariel. **Curso de direito penal.** Rio de Janeiro: Forense, 2002.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir:** história da violência nas prisões. 21. ed. Petrópolis: Vozes, 1999.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de direito penal:** parte geral. 1. ed. rev. por Fernando Fragoso. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

FRANCO, Alberto Silva. **Código Penal e sua interpretação jurisprudencial.** 5. ed., rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

FERRAJOLI, Luigi. **Derechos y garantías:** la ley del más débil, trad. De Perfecto Andrés Ibáñez y Andrea Greppi, Madrid: Editorial Trotta, 2004.

JULIÃO, Elinaldo F. **Educação e trabalho como propostas políticas de execução penal. Alfabetização e Cidadania.** Revista de Educação de Jovens Adultos. N.19. Brasília, 2006.

GAYA, Marlene Corrêa. **Ressocialização do indivíduo junto à sociedade após o cumprimento da pena.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

KAUFMAN, Armin. **Teoría de las normas, fundamentos de la dogmática penal moderna.** trad. Bacigalupo y Galzón Valdez. Buenos Aires: Depalma, 1997.

LEMGRUBER, J. **Cemitério dos vivos: análise sociológica de uma prisão de mulheres.** Rio de Janeiro: Forense, 1999.

MAGGIO, Vicente de Paula Rodrigues. **Direito Penal: parte geral.** 3. ed., rev., atual. e ampl. Bauru: Edipro, 2002.

MAYER, Marc. **Na prisão existe a perspectiva da educação ao longo da vida?** Alfabetização e Cidadania. Brasília: Revista de Educação de Jovens e Adultos, 2006.

MESTIERI, João. **Manual de direito penal.** vol. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

NOGUEIRA, Paulo L. **Comentários à lei de execução penal.** 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

OLIVEIRA, João B. **A execução penal.** São Paulo: Atlas, 1990.

OLIVIEIRA, Odete M. **Prisão: um paradoxo social.** 3ª ed. Florianópolis: UFSC, 2003.

PASSENTI, Edson. **A atualidade do abolicionismo penal.** In: _____ (coordenador). *Curso livre de Abolicionismo Penal.* Rio de Janeiro: Revan, 2004.

PRADO, Luiz Régis. **Curso de Direito Penal brasileiro.** 3ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

REALE JR., Miguel. **Instituições de Direito Penal.** Rio de Janeiro: Forense, 2002.

RICCO, Eduardo de Agostinho. **Entrevista concedida a Carla Almeida Santos.** Itapaci/GO, 31 de maio de 2017.

RODRIGUES, Anabela Miranda. **Novo olhar sobre a questão penitenciária:** estatuto jurídico do recluso e socialização, jurisdicionalização, consensualismo e prisão. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

SANTOS, Paulo F. **Lei de Execução Penal:** comentada e anotada jurisprudencialmente. São Paulo: LEUD, 1999.

STRECK, Lênio Luiz. **Hermenêutica jurídica e(m) crise:** uma exploração hermenêutica da construção do Direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

THOMPSON, Augusto. **A questão penitenciária.** 4. ed. Rio de Janeiro, 1993.

ZAFFARONI; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro:** parte geral. 4. ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

ANEXOS